

LEI N. 3.396, DE 11 DE JULHO DE 1956

Dá nova denominação ao Grupo Escolar da Vila Matilde, da Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar "Professora Luiza de Lima Paiva" o Grupo Escolar de Vila Matilde, da Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de julho de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de julho de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.397, DE 11 DE JULHO DE 1956

Dispõe sobre criação, na Comarca de São Paulo, da Segunda Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Nacional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, na Comarca de São Paulo, a Segunda Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Nacional.

Parágrafo único — A vara existente passa denominar-se Primeira Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Nacional.

Artigo 2.º — Fica criado, em consequência do disposto no artigo anterior, na Parte Permanente do Quadro da Jurística 1 (um) cargo de Juiz de Direito de 4.ª Entrância com vencimentos iguais aos fixados no inciso III do art. 2.º da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954, para cargo de igual denominação.

Artigo 3.º — Os feitos de competência das varas a que alude o art. 1.º serão distribuídos, a uma e outra, alternadamente.

Artigo 4.º — Servirá perante o juiz de direito da primeira vara o escrivão do 1.º Ofício dos Feitos da Fazenda Nacional e, perante o juiz de direito da segunda vara o escrivão do 2.º Ofício dos Feitos da Fazenda Nacional.

Parágrafo único — Os processos de entrega de títulos de naturalização continuam a ser distribuídos entre os dois cartórios observando-se, todavia, o disposto no art. 15.º da Lei federal n. 818, de 18 de setembro de 1949.

Artigo 5.º — Será automaticamente extinto, na vacância o cargo de Juiz de Direito Auxiliar da Fazenda Nacional.

§ 1.º — Enquanto não vacar o cargo a que se refere este artigo mandará a respectiva vara a competência que lhe é atribuída pela legislação vigente.

§ 2.º — Ao atual ocupante do cargo de Juiz de Direito Auxiliar dos Feitos da Fazenda Nacional compete preferencialmente, substituir os titulares das varas privativas referidas no art. 1.º

Artigo 6.º — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de julho de 1956.

JANIO QUADROS

Lincoln Ferraz da Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de julho de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.398, DE 11 DE JULHO DE 1956

Dá nova denominação ao grupo escolar do bairro dos Campos Elíseos, de Ribeirão Preto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar "Antônio Diederichsen" o grupo escolar do bairro dos Campos Elíseos, de Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de julho de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de julho de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.399, DE 11 DE JULHO DE 1956

Aprova o acordo firmado, em 11 de agosto de 1955, entre o Governo do Estado de São Paulo e diversas entidades para combate à doença denominada "carvão de cana".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado o acordo firmado, em 11 de agosto de 1955, entre o Governo do Estado de São Paulo e o Instituto do Açúcar e do Alcool, a Associação dos Usineiros do Estado de São Paulo e a Associação dos Fornecedores de Cana do Estado de São Paulo, objetivando combater a doença denominada "carvão de cana", cujo texto fica fazendo parte integrante da presente lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de julho de 1956.

JANIO QUADROS

Jayme de Almeida Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de julho de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

TERMO DO ACORDO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N. 3.399, DE 11 DE JULHO DE 1956

O Governo do Estado de São Paulo, pelo seu Governador Dr. Janio Quadros e este devidamente representado pelo Sr. Armando Manso Sayão, conforme procuração lavrada no 14.º Tabelião de Notas, Livro 93, fls. 135, o Instituto do Açúcar e do Alcool, representado pelo seu Presidente Dr. Carlos de Lima Cavalcanti na forma do art. 16 letra b. do Regulamento baixado com o Decreto n. 22.981, de 23-7-53, a Associação dos Usineiros do Estado de São

Paulo, representada pelo Sr. Walter de Andrade, a Associação dos Fornecedores de Cana do Estado de São Paulo, representada pelo Sr. Domingos Aldrovandi, celebram o presente Convênio com o objetivo de combate à doença do "carvão", de acordo com as seguintes disposições:

I — Será constituída uma Comissão sob a denominação de "Comissão de Controle do Carvão da Cana de Açúcar" mediante acordo de que poderá participar o Ministério da Agricultura e outras entidades que vierem dar sua adesão ao presente, devendo a referida Comissão ser integrada de um representante da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, um do Instituto do Açúcar e do Alcool e de dois representantes de produtores, sendo um dos usineiros e outro dos fornecedores de cana.

II — Caberá à Comissão exercer o controle das medidas de defesa fito-sanitária do "Carvão da Cana" adotando para esse efeito as seguintes providências:

- a) Superintender todas as providências necessárias ao combate da doença.
- b) Adotar e promover a execução das medidas relativas à destruição das variedades de cana e susceptíveis, para o que colaborará com os produtores dando-lhes a assistência que for da sua alçada.
- c) Promover ampla propaganda nas regiões interessadas, mediante publicações e exibições de filmes relativos ao problema e mobilizando a cooperação das Associações Rurais, das Prefeituras Municipais e de outras entidades locais que possam emprestar sua colaboração.
- d) Para coordenação de suas atividades a Comissão organizará planos anuais dos trabalhos a serem executados e estimulará e promoverá o desenvolvimento de pesquisas e experimentação sobre a referida doença.

III — Para o custeio dos trabalhos da "Comissão de Controle do Carvão de Cana de Açúcar" será criado um Fundo Especial, constituído mediante contribuições em dinheiro do Instituto do Açúcar e do Alcool e dos Produtores (usineiros e fornecedores) além das que forem fixadas para as demais entidades que venham a participar de presente "acordo", e em trabalhos, material, pessoal, instalações e veículos a serem fornecidos pelo Estado de São Paulo, na forma abaixo:

- a) O Instituto do Açúcar e do Alcool contribuirá com a verba anual de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e o Governo do Estado de São Paulo com quantia idêntica a ser fornecida em pessoal, material, instalações e veículos;
- b) As contribuições dos produtores usineiros e fornecedores será de Cr\$ 0,20 (vinte centavos) por tonelada de cana moída em cada safra, e que será realizada na base das canas próprias ou das recebidas de seus fornecedores, e moídas em cada safra.

IV — Para o efeito da cláusula anterior, será aberta uma conta especial no Banco do Brasil, agência da cidade de São Paulo, sob o título "Fundo Especial" — "Combate ao Carvão da Cana", na qual serão depositadas, obrigatoriamente, todas as contribuições.

V — Sessenta (60) dias após entrar em vigor o presente acordo deverá ser elaborado o regulamento e o plano de trabalho organizado, bem como o competente orçamento.

VI — A "Comissão de Controle do Carvão da Cana" terá um Presidente, um Tesoureiro e um Secretário, devendo no fim de cada exercício financeiro, até 31 de janeiro do ano subsequente, apresentar relatório documentado de suas atividades e realizações, juntamente com as contas referentes às despesas efetuadas. Cópias dos referidos documentos serão remetidas a todos os signatários do presente acordo, os quais poderão apresentar ao Governo do Estado de São Paulo os reparos que acharem oportunos.

Parágrafo único — Os saldos das diversas contribuições por acaso verificadas quando do encerramento de cada exercício financeiro, serão restituídos, proporcionalmente, às partes contratantes.

VII — A conta parte do Instituto do Açúcar e do Alcool so será paga após a aprovação pela Administração da Autarquia Açucareira da prestação de contas referentes ao exercício anterior.

VIII — O Instituto do Açúcar e do Alcool considerará como inadimplimento ao contrato, a remessa da prestação de contas após 31 de janeiro do ano subsequente ao pagamento da sua contribuição.

IX — O destino de todo o material adquirido com os recursos fornecidos pelo Instituto do Açúcar e do Alcool e pelos Produtores será determinado pela "Comissão de Controle do Carvão da Cana" que obrigatoriamente dará ciência ao Instituto do Açúcar e do Alcool.

X — O presente acordo que substitui o assinado em 8 de março de 1954, terá a duração de 5 (cinco) anos após a publicação no D.O. do Estado de São Paulo, podendo ser prorrogado a juízo das partes interessadas.

XI — O inadimplemento de qualquer dispositivo do presente acordo, sem motivo justificado, implicará na sua rescisão.

XII — O presente acordo entrará em vigor após a sua publicação no órgão oficial do Estado de São Paulo, devendo ser submetido à apreciação da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo de acordo com o Artigo 20, letra F da Constituição do Estado de São Paulo.

E para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, assinam o presente Termo de Convênio em 4 (quatro) vias, para um só efeito, a vista das testemunhas abaixo nomeadas.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1955.
Carlos de Lima Cavalcanti
Armando Manso Sayão
Walter de Andrade
Domingos Aldrovandi.

DECRETO N. 26.085, DE 11 DE JULHO DE 1956

Revoga o Decreto n. 22.992-C, de 22 de dezembro de 1953.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o Decreto n. 22.992-C, de 22 de dezembro de 1953, que transferiu, do patrimônio da Secretaria da Agricultura, para o da Secretaria da Viação e Obras Públicas uma área de terras situada no Município a Comarca de São Simão.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de julho de 1956.

JANIO QUADROS

Jayme de Almeida Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de julho de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

IMPrensa Oficial do Estado

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N.º 368 — SÃO PAULO

Telefones

Diretoria	36-2754	Recursos	36-2774
Gerência	36-2754	sinaturas	36-2774
Redação	34-5810	Publicações	36-2684
Expediente	36-2754	Revisão	36-2684
Contadoria	36-2764	Oficinas	
Secção de P. e S.	36-2754	Obras	36-2792
	36-2754	Jornal	36-2652

Venda avulsa

NUMERO DO DIA	Cr\$ 1,50
NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE	Cr\$ 1,50

Assinaturas

EXECUTIVO	Cr\$ 200,00
JUSTIÇA	Cr\$ 150,00

Os funcionarios e reparticoes estaduais, federais e municipais pagam 30% desconto de 10% sobre os preços das assinaturas.

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLÓRIA N.º 368 — TELEFONE: 36-2684

Faz a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS e DECRETOS, FOLHETOS SEPARATAS, JORNAL ATRASADOS etc e obra completa de coleções de jornais.

DECRETO N. 26.086, DE 11 DE JULHO DE 1956

Dispõe sobre reatuação de cargos. JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam reatoados na Delegacia Auxiliar da 2.ª Divisão Policial da Secretaria da Segurança Pública, os seguintes cargos:

DA PARTE PERMANENTE

TABELA II

Um (1) de Diretor, padrão "V", lotado na Divisão de Diversões Públicas do Departamento de Investigações, ocupado por Joaquim Suller Souto;

Um (1) de Redator padrão "U", lotado no Departamento de Administração, ocupado por Alfredo Siqueira Reis;

Um (1) de Chefe de Secção, padrão "B", lotado na Divisão de Diversões Públicas do Departamento de Investigações, ocupado por Jonas da Silva Prado;

Dois (2) de Assistente Técnico padrão "M", sendo um (1) lotado na Divisão de Diversões Públicas do Departamento de Investigações, e um (1) no Departamento de Administração, ocupados, respectivamente, por Washington Moreira da Costa e Floriano Rodrigues de Moraes;

Um (1) de Assistente Técnico de Diversões Públicas, padrão "M", lotado no Departamento de Administração, ocupado por Manoel de Oliveira Moreira;

Quatro (4) de Fiscal de Diversões Públicas, padrão "G", lotados no Departamento de Administração, ocupados, respectivamente, por Caio Jordão, Dauró Cavalheiro, Francisco Coelho e Hilberto Machado;

Tabela III

Catorze (14) de Censor, sendo oito (8) da classe "P", ocupados, respectivamente, por Benedito Geraldo da Rocha Corrêa, Márcio de Assis Brasil, Aldrovando Condé Scrosoppi, Paulo Gonçalves da Motta, Las Landino Monteiro, Geraldo Russomano, Geraciolo Russomano e Francisco Azeiteiro Dias e lotados os dois (2) primeiros na Divisão de Diversões Públicas do Departamento de Investigações, e os seis (6) restantes no Departamento de Administração; dois (2) na classe "O", lotados, respectivamente, na Divisão de Diversões Públicas do Departamento de Investigações e no Departamento de Administração e ocupados por José Sales e Raul Fernandes Cruz; um (1) da classe "N", lotado na Divisão de Diversões Públicas do Departamento de Investigações e ocupado por José Americo Cesar Cabral, e três (3) da classe "M", lotados no Departamento de Administração e ocupados, respectivamente, por Nestório Lúps, Mario Francisco Russomano e Alvaro Adamo;

Três (3) de Assistente de Administração, sendo dois (2) da classe "O", lotados na Divisão de Diversões Públicas do Departamento de Investigações e ocupados por José Geraldo Salgado Nunes e Antonio Simões de Carvalho, e um (1) da classe "L", lotado no Departamento de Investigações e vaga em consequência da aposentadoria de José Geraldo de Almeida, por decreto publicado a 22 de maio de 1956;

Vinte e dois (22) de Censor Auxiliar, sendo três (3) da classe "K" e dezoito (18) da classe "J", lotados no Departamento de Administração e ocupados, respectivamente, por Geraldo Silveira Nogueira, Luiz Rangel de Freitas, Guilherme Viana Baccelar, Renato Eduardo Nico, Adriano Augusto Soares, Aloysio Oliveira Ribeiro, Aristides Rossetti, Bendicé Martins Menem Juvenal Amaral, Avels Filho, Maria Bontane, Mauro de Almeida Lara, Octavio de Almeida Sampaio, Renato Eduardo Nico, Sérgio Manuel Martins Torres, Ulisses Ferraz de Andrade, Willy de Paula Teixeira Cicero de Meilo Junior, Cícero Ribeiro de Castro Eivira Aguiar Borges Furlan, Fernando Azevedo Osny José Nogueira Fragosa, Secundino Tomassi e Silvano Claudino, dos quais os sete (7) últimos interinos;

Onze (11) de Escriurário, sendo três (3) da classe "J", seis (6) da classe "H", lotados no Departamento de